



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO N° 34/97

Dispõe sobre a autorização para funcionamento de cursos superiores de graduação, unidades universitárias permanentes e/ou novos "campi", fora de sede, em universidades pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, considerando a Lei Federal n. 9394/96 de 20 de dezembro de 1996, e, tendo em vista a necessidade de disciplinar a expansão do Ensino Superior no Estado, bem como o deliberado na Sessão Plenária do dia 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

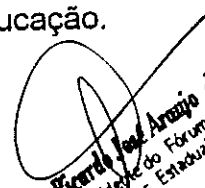
Art. 1° A implantação de curso superior de graduação, de unidade universitária permanente e/ou de novo "campus", em localidade distinta daquela em que esteja situada a sede da universidade, depende de autorização prévia do Conselho Estadual de Educação.

§ 1° Entende-se por sede de uma universidade a localidade em que a mesma atuava por ocasião do seu reconhecimento, bem como as dos "campi" que legalmente foram criados e implantados e que constam dos Estatutos da Instituição.

§ 2° Somente universidades reconhecidas poderão pleitear autorização para atuar fora de sede, respeitado o disposto no artigo 5° da presente Resolução.

Art. 2° O curso fora de sede será autorizado quando se revestir de características de excepcionalidade e caráter emergencial e temporário.

§ 1° A criação e autorização de cursos fora de sede estará circunscrita ao Estado de Santa Catarina e sua localização dependerá de consulta prévia, anterior ao projeto do curso, ao Conselho Estadual de Educação.

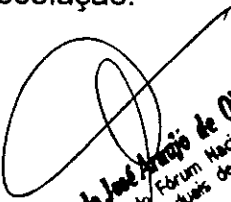

Ricardo José Araújo de Oliveira
Presidente do Fórum Nacional dos
Conselhos Estaduais de Educação

§ 2º O projeto visando a autorização de curso fora de sede obedecerá as mesmas exigências que disciplinam a autorização de novos cursos na sede da Instituição.

Art. 3º As solicitações para a autorização de novos "campi" ou unidades universitárias permanentes, em localidades diferentes da sede das universidades reconhecidas, serão encaminhadas, através de projeto nos quais deverão constar no mínimo os seguintes tópicos:

1. localização circunscrita ao Estado de Santa Catarina;
2. situação atual da universidade proponente com relação ao ensino, pesquisa e extensão, corpo docente, situação econômico-financeiro e necessidade de sua expansão;
3. demonstração de que o processo de expansão não prejudicará os princípios de unidade e organicidade da universidade;
4. caracterização da localidade e da área de influência do novo "campus" especialmente com relação à oferta de cursos superiores na região;
5. instalações físicas de infra-estrutura, incluindo equipamentos, laboratórios, salas de aula, biblioteca e outros recursos de apoio ao ensino e à pesquisa no novo "campus";
6. planejamento administrativo e financeiro do processo de implantação do novo "campus";
7. identificação do perfil acadêmico dos docentes a serem contratados e respectivo regime de trabalho;
8. caracterização dos cursos a serem oferecidos;
9. indicação dos recursos, caso existam, além dos provenientes de receitas com mensalidades e anuidades;
10. definição das áreas de pesquisa a serem desenvolvidas no novo "campus".

Art. 4º Os "campi" e unidades universitárias, criados pelas Instituições e ainda não implantados deverão seguir o prescrito nesta resolução.

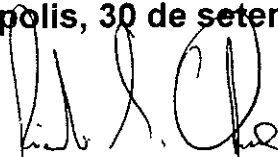

Ricardo José Araújo de Oliveira
Presidente do Fórum Nacional dos
Conselhos Estaduais de Educação

Art. 5º O disciplinamento da matéria, objeto da presente Resolução, no que diz respeito a Instituições de Educação Superior, que não universidades, merecerá resolução específica deste Conselho.

Parágrafo único. Enquanto não for emitida a Resolução prevista no caput desse artigo, fica vedado o pleito de cursos fora de sede daquelas Instituições, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução 09/95/CEE, bem como qualquer disposição em contrário.

Florianópolis, 30 de setembro de 1997.



RICARDO JOSÉ ARAUJO DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina